# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867236 - SP (2025/0066916-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE PEDRO SCANTAMBURLO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920 |
| | | LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474 |
| | | IGOR PEREIRA DOS SANTOS - SP304463 |
| | | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. SÚMULAS 150/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional de contrato bancário, sob fundamento de prescrição da pretensão executória com base no art. 2.028 do Código Civil de 2002, no art. 205 do mesmo diploma e na Súmula 150/STF.

2. A ação revisional foi ajuizada em 2002, o título judicial transitou em julgado em 2004, o contrato foi celebrado em 1987 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 3/10/2022. O Tribunal de origem aplicou a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 e fixou o prazo decenal do art. 205 do CC/2002 para a pretensão executória, reconhecendo consumada a prescrição antes do ajuizamento do cumprimento de sentença.

3. A decisão monocrática agravada confirmou a conclusão do acórdão recorrido e afastou o conhecimento do recurso especial na parte em que se invocou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a pretensão executória fundada em título judicial oriundo de ação revisional de contrato bancário se submete

**Documento eletrônico VDA61134578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a61f63e1-0dd6-4841-a67d-9492c03110bb**

ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil de 2002, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma, ou ao prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916; e (II) saber se o termo inicial da prescrição executória pode ser fixado na data de conclusão da liquidação do título, em detrimento das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem.

5. A análise de suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, que se limita à uniformização da legislação federal (CF/1988, art. 105, III), sendo inviável o conhecimento do recurso especial nessa parte.

6. A aplicação do art. 2.028 do Código Civil de 2002 impõe o prazo decenal do art. 205 do mesmo diploma quando, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916; em consonância com a Súmula 150/STF, o prazo da execução é o mesmo da ação.

7. A pretensão recursal de modificar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto ao marco temporal da prescrição e ao lapso transcorrido até o ajuizamento do cumprimento de sentença demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

8. A alegação subsidiária de fixação do termo inicial da prescrição na data de conclusão da liquidação não prospera, pois as instâncias ordinárias reconheceram a exigibilidade da obrigação em momento anterior; a alteração desse entendimento igualmente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA61134578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a61f63e1-0dd6-4841-a67d-9492c03110bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867236 - SP (2025/0066916-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE PEDRO SCANTAMBURLO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920 |
| | | LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474 |
| | | IGOR PEREIRA DOS SANTOS - SP304463 |
| | | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. SÚMULAS 150/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional de contrato bancário, sob fundamento de prescrição da pretensão executória com base no art. 2.028 do Código Civil de 2002, no art. 205 do mesmo diploma e na Súmula 150/STF.

2. A ação revisional foi ajuizada em 2002, o título judicial transitou em julgado em 2004, o contrato foi celebrado em 1987 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 3/10/2022. O Tribunal de origem aplicou a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 e fixou o prazo decenal do art. 205 do CC/2002 para a pretensão executória, reconhecendo consumada a prescrição antes do ajuizamento do cumprimento de sentença.

3. A decisão monocrática agravada confirmou a conclusão do acórdão recorrido e afastou o conhecimento do recurso especial na parte em que se invocou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a pretensão executória fundada em título judicial oriundo de ação revisional de contrato bancário se submete

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil de 2002, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma, ou ao prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916; e (II) saber se o termo inicial da prescrição executória pode ser fixado na data de conclusão da liquidação do título, em detrimento das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem.

5. A análise de suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, que se limita à uniformização da legislação federal (CF/1988, art. 105, III), sendo inviável o conhecimento do recurso especial nessa parte.

6. A aplicação do art. 2.028 do Código Civil de 2002 impõe o prazo decenal do art. 205 do mesmo diploma quando, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916; em consonância com a Súmula 150/STF, o prazo da execução é o mesmo da ação.

7. A pretensão recursal de modificar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto ao marco temporal da prescrição e ao lapso transcorrido até o ajuizamento do cumprimento de sentença demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

8. A alegação subsidiária de fixação do termo inicial da prescrição na data de conclusão da liquidação não prospera, pois as instâncias ordinárias reconheceram a exigibilidade da obrigação em momento anterior; a alteração desse entendimento igualmente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ PEDRO SCANTAMBURLO em face da decisão monocrática de fls. 1.245-1.258, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer a prescrição da pretensão executória com base no prazo decenal do art. 205 do Código Civil, na regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma e na Súmula 150/STF, embora a relação contratual tenha sido constituída sob a vigência do Código Civil de 1916 e estivesse sujeita ao prazo vintenário previsto no art. 177 daquele Código.

Afirma que o cumprimento de sentença decorre de ação revisional de contrato bancário ajuizada em 29/4/2002, cujo título judicial transitou em julgado em 17/6/2004. Sustenta que o contrato original foi celebrado em 1987 e que, na entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, atraindo a primeira parte do art. 2.028 do Código Civil e impondo a manutenção do prazo anterior.

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

Alega que as instâncias ordinárias calcularam equivocadamente o requisito temporal do art. 2.028 do Código Civil a partir do ajuizamento da ação revisional, em 2002, quando o marco correto seria a constituição da relação contratual, ocorrida em 1987. Defende que, mantido o prazo vintenário e aplicada a Súmula 150/STF, a pretensão executória somente se consumaria em 17/6/2024, razão pela qual o cumprimento de sentença ajuizado em 3/10/2022 seria tempestivo.

Sustenta que a Súmula 150/STF determina que a execução prescreve no mesmo prazo da ação que lhe deu origem. Afirma que o título executivo judicial não constitui obrigação nova, mas consolida a pretensão anteriormente deduzida e reconhecida no processo revisional, de modo que a execução deve observar o mesmo regime prescricional aplicável à ação originária, ajuizada sob a vigência do Código Civil de 1916.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que os precedentes utilizados na decisão agravada tratariam, em sua maioria, do prazo para ajuizamento da ação revisional, e não da pretensão executória fundada em título judicial definitivamente constituído. Sustenta que a controvérsia apresenta peculiaridades relacionadas à regra de direito intertemporal e ao termo inicial da prescrição executória, o que afastaria a aplicação automática do enunciado sumular.

Alega que não incide a Súmula 7/STJ, pois os marcos temporais relevantes — celebração do contrato em 1987, ajuizamento da ação em 29/4/2002, entrada em vigor do Código Civil de 2002, trânsito em julgado em 17/6/2004 e ajuizamento do cumprimento de sentença em 3/10/2022 — são incontroversos e estão expressamente registrados nos autos. Sustenta que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica desses fatos e a definição do prazo prescricional aplicável, sem reexame de provas.

Subsidiariamente, afirma que, mesmo se aplicado o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, a pretensão executória não estaria prescrita. Sustenta que o título dependia de prévia liquidação, concluída somente em 30/9/2019, de modo que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a obrigação se tornou líquida, certa e exigível. Nessa hipótese, o cumprimento de sentença ajuizado em 3/10/2022 também seria tempestivo.

Aduz que a aplicação de prazo prescricional mais curto a título judicial já transitado em julgado violaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a segurança jurídica, garantias asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 14 do CPC. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, 14, 219 e 1.021 do CPC, da Súmula 150/STF e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso à Quarta Turma do STJ. Pede a reforma da decisão

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

monocrática para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que o prazo prescricional somente teve início quando o título se tornou líquido, certo e exigível, afastando-se igualmente a prescrição.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.272-1.278).

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia recursal cinge-se a definir qual prazo prescricional rege a pretensão executória fundada em título judicial constituído em ação revisional de contrato bancário, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 e a Súmula 150/STF.

Discute-se, em particular, se deve ser mantido o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, em razão de o contrato ter sido celebrado em 1987 e já haver transcorrido mais da metade desse prazo na entrada em vigor do novo Código, ou se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil de 2002, bem como se, subsidiariamente, o termo inicial da prescrição executória deve corresponder à data em que o título se tornou líquido, certo e exigível.

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, convém consignar que a análise de suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, compete a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da legislação federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, na via própria, o exame de eventual violação a preceitos constitucionais.

Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne à alegação de aplicação retroativa de prazo prescricional mais exíguo, à luz do art. 5º, XXXVI, em prejuízo de situação jurídica constituída e de título judicial transitado em julgado, porquanto a análise da matéria, tal como suscitada pela recorrente, pressupõe o exame de suposta violação a preceito constitucional.

Quanto ao remanescente da controvérsia, a solução adotada em juízo monocrático não merece reparos.

Com efeito, não se verifica violação ao art. 2.028 do Código Civil, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que:

> *"Como a ação principal tinha por objeto a revisão de contrato bancário e foi ajuizada em 2002 (fls. 13/23), quando não decorrida a metade do tempo*

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

*previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, com observância ao disposto no art. 2.028, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional do direito de executar a sentença é o de dez anos previsto no art. 205 do CC/2002."*

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se, ainda, em consonância com a Súmula 150/STF, segundo a qual o prazo para a execução é o mesmo da ação.

No caso, a Corte local reconheceu a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 e assentou que referido lapso temporal já havia sido integralmente consumado antes do ajuizamento do cumprimento de sentença.

Nesse ponto, cumpre frisar que a pretensão recursal não se limita à interpretação dos dispositivos legais invocados, mas busca, em verdade, modificar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca do marco temporal da prescrição e do período transcorrido entre o início da contagem do prazo e o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Para tanto, seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas consideradas pela Corte local, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

*"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM SEGUNDA VENDA. TERMO INICIAL E PRAZO APLICÁVEL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial interposto por D Z (Sucessão), D Z G e D Z contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art . 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto nos autos de ação de ressarcimento cumulada com pedido indenizatório, ajuizada pela Sucessão de G de M G. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afastou a prescrição ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e fixar como termo inicial a data da segunda venda do imóvel, ocorrida em dezembro de 2016. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por inobservância dos pressupostos de admissibilidade, incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, com aplicação da regra de transição do art. 2 .028 do Código Civil de 2002, ou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil vigente; (ii) determinar se o termo inicial da prescrição pode ser fixado com base na segunda venda do imóvel, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, sem ofensa à jurisprudência consolidada do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao termo inicial da prescrição exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem estabeleceu como premissas fáticas que a pretensão autoral se refere à restituição de valores ou à entrega do imóvel em razão de segunda alienação do bem, ocorrida em dezembro de 2016, afastando-se, assim, a tese de revisão ou rescisão contratual. 5 . A jurisprudência do STJ adota a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, sendo válida a fixação do termo inicial pela data da segunda venda. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o*

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

*entendimento firmado pela Terceira e Quarta Turmas do STJ, segundo o qual se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às ações de responsabilidade civil contratual, inclusive quando fundadas em descumprimento de promessa de compra e venda . 7. A alegada divergência jurisprudencial foi prejudicada diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede a comparação entre os casos sem a revisão da moldura fática.IV. DISPOSITIVO E TESE8 . Agravo em recurso especial desprovido.Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional aplicável às ações de responsabilidade civil contratual decorrentes de promessa de compra e venda é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 .2. O termo inicial da prescrição pode ser fixado com base no momento em que o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão, conforme a teoria da actio nata. 3. A revisão do termo inicial da prescrição fixado pelo Tribunal de origem exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n . 7 do STJ".Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205, 2.028; Lei n . 3.071/1916, art. 177; Constituição Federal, art. 105, III, a, c; Código de Processo Civil, art . 332, § 1º; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n . 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.741.583/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 29/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n . 2199269/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 6/3/2024; STJ, REsp n. 1.732.996/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n . 1307645/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2008186/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/9/2023." (STJ - AREsp 2742082/RS 2024/0341519-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/02/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/02/2026)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL . PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I . Razões de decidir1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo . 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de desarquivamento dos autos, desacompanhado de atos expropriatórios ou de diligências voltadas à localização de bens, não interrompe o curso da prescrição intercorrente. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n . 7/STJ). 4. O prazo prescricional aplicável à pretensão executória deve observar a regra de transição do art. 2 .028 do Código Civil de 2002, o qual determina a aplicação do novo prazo prescricional quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior.II. Dispositivo5. Agravo em recurso especial desprovido." (STJ - AREsp 2319902/RJ 2023/0067672-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/07/2026)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. USUCAPIÃO*

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

*EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART . 1.238, CAPUT, DO CC. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. TERMO INICIAL . ART. 2.028 DO CC. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO . SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, inclusive os aquisitivos, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003. Precedentes . 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4 . Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp 952068/RS 2016/0185608-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)".*

Quanto à alegação subsidiária de que, na espécie, o título dependeria de prévia liquidação, concluída apenas em 30/9/2019, de modo que, contado o decênio a partir dessa data, o cumprimento de sentença ajuizado em 3/10/2022 seria tempestivo, igualmente não assiste razão à recorrente.

Embora o entendimento desta Corte Superior seja no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva se inicia a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram, à luz das circunstâncias do caso concreto, que o prazo prescricional já se encontrava integralmente consumado ao tempo do ajuizamento do cumprimento de sentença, sem que a conclusão da liquidação pudesse alterar o termo inicial anteriormente estabelecido.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente de fixar o termo inicial da prescrição na data em que concluída a liquidação pressupõe o reconhecimento de que somente a partir daquele momento teria surgido a exigibilidade da obrigação, em sentido diverso das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

A alteração dessa conclusão, contudo, demandaria o reexame das circunstâncias relativas à data de ajuizamento do processo executivo, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60666326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33**
**Código de Controle do Documento: 059a8ee3-97a2-4fb2-8c33-c8876990752c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.867.236 / SP**

Número Registro: 2025/0066916-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001390720028260058 00014997320228260058 1390720028260058
13907200282600580001499732022826005 8 14997320228260058

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE PEDRO SCANTAMBURLO
ADVOGADOS : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
IGOR PEREIRA DOS SANTOS - SP304463
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE PEDRO SCANTAMBURLO
ADVOGADOS : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
IGOR PEREIRA DOS SANTOS - SP304463
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

**Documento eletrônico VDA61046110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:15**
**Código de Controle do Documento: 5bcbf1f2-2dbd-4829-ac5e-c8c84e81a284**

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:15**
**Código de Controle do Documento: 5bcbf1f2-2dbd-4829-ac5e-c8c84e81a284**